

❖ Autos nº **10818-22-20110811.0041**
(id. **716503**)

❖ Autor: **MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE
MATO GROSSO.**

❖ Réus: **ESTADO DE MATO
GROSSO e EUDIRES MARIA
DE OLIVEIRA.**

Sentença

Vistos etc.

1 ▪ Relatório.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **EUDIRES MARIA DE OLIVEIRA** e **ESTADO DE MATO GROSSO**.

O autor aduziu em síntese, que por meio do Inquérito Civil nº 000298-002/2005, instaurado pela Portaria nº 001/2003, deu-se início à apuração de eventuais irregularidades na concessão de pensões ou aposentadorias especiais que estariam acarretando prejuízos ao erário e violando os princípios da isonomia e da moralidade administrativa.



Descobriu-se que por meio do Decreto nº 1.184/96, o Estado de Mato Grosso concedeu pensão especial à ré Eudires Maria de Oliveira, por se enquadrar na condição de viúva do ex - Deputado Estadual Amorésio de Oliveira.

Na época da propositura da ação a remuneração recebida pela ré correspondia ao montante de R\$ 1.890,43 (um mil oitocentos e noventa reais e quarenta e três centavos).

Defendeu o autor, que o ato administrativo afronta os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, gerando potencial prejuízo aos cofres públicos Estaduais e à imensa maioria da população Matogrossense, de baixa renda, que precisa laborar por vários anos e contribuir com a previdência social para adquirir o benefício de aposentadoria.

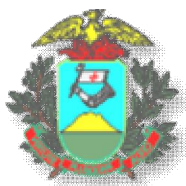
Por tais razões, requereu a procedência da ação para declarar nulo o Decreto Estadual nº 1.184/1996, condenando-se o Estado de Mato Grosso ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente no dever de não mais efetuar o pagamento da pensão especial em benefício da ré.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/34.

Devidamente citado, o réu Estado de Mato Grosso deixou de apresentar a contestação, apenas requereu sua habilitação na condição de litisconsorte ativo, às fls. 40/41.

A ré Eudires Maria de Oliveira contestou a ação às fls. 47/61, requereu que seja reconhecida preliminarmente a decadência da ação, pelo decurso do prazo de 10 (dez) anos do ato administrativo que concedeu a pensão especial.

No mérito, alegou que o decreto não pode ser confrontado diretamente com a Constituição, pois o ato normativo é secundário, cujo fundamento de validade é a Lei Estadual nº 5.973/1992 que alterou a Lei Estadual nº 4.731/1984. Assim, para analisar a constitucionalidade do decreto aduziu que se deve primeiramente examinar a constitucionalidade da lei que permitiu o ato. Por tais razões, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.



O Ministério Público impugnou as contestações (fls. 97/100), alegando que o Estado de Mato Grosso reconheceu a procedência dos pedidos da inicial ao requerer sua habilitação no pólo ativo da lide, assim requereu a tutela antecipada para que se determine a imediata interrupção do pagamento do benefício, instituído por meio do decreto nº 1.184/96.

Impugnou a preliminar de decadência, fundamentando que a Lei Estadual nº 7.692/2002 não deixa margem de dúvida de que o destinatário do prazo de 10 (dez) anos é a administração e não o poder judiciário. E ainda, manifestou-se sobre a validade da Lei Estadual nos seguintes termos: “se o decreto tem por fundamento lei inconstitucional, também ele será inconstitucional”, ao final, requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência dos pedidos iniciais.

Veio-me os autos conclusos.

É a síntese.

2 ▪ Fundamento e Decido.

2.1| Julgamento antecipado da lide

Analisando os autos verifico que a matéria posta à apreciação não necessita de dilação probatória em regular instrução por ser unicamente de direto, além de que a farta prova documental é perfeitamente apta para o exame do pedido, motivo pelo qual passo a conhecê-lo, proferindo sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2| Habilitação do Estado de Mato Grosso no Pólo Ativo

Instado a contestar, ao invés de apresentar a defesa o Estado de Mato Grosso requereu sua habilitação no pólo ativo da demanda.

Considerando que o Estado de Mato Grosso é réu na presente ação, indefiro de plano o seu pedido, devendo o mesmo permanecer no pólo em que se encontra.



2.3| Preliminar de Decadência arguida pela ré Eurides Maria de Oliveira

A ré Eurides Maria de Oliveira alegou a impossibilidade de retirada dos efeitos concretos da Lei nº 6.730/95 (pagamento da aludida pensão), haja vista, o decurso de mais de 10 (dez) anos da concessão do referido benefício, sob pena de afronta a segurança jurídica, sobretudo por ser pessoa de boa-fé.

A despeito dessa alegação, o artigo 26, da Lei Estadual nº 7.692/2002, dispõe que salvo comprovada a má fé, a **Administração Pública**, pode anular seus próprios atos, contados da data em que foram praticados, vejamos:

“Art. 26 O direito de a Administração Pública Estadual invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

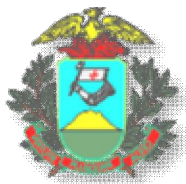
[...]

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida da autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

A Lei Estadual é clara em estabelecer que **o prazo decadencial de 10 (dez) anos atinge somente atos administrativos, devendo ser respeitada apenas pela Administração Pública.**

Assim, conforme determina o inciso XXV, artigo 5º da Constituição Federal, *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*, sendo assim, qualquer ato ou decisão da Administração Pública é passível de apreciação pelo Poder Judiciário, como decorrência lógica do Estado Democrático de Direito.

Nesses termos, afasto a preliminar de decadência.



2.4| Da Inconstitucionalidade da Lei nº 4.731/1984 modificada pela Lei nº 5.973/1992.

Antes de adentrar no mérito da causa, cumpre-me primeiramente analisar o *incidenter tantum* invocado pela ré Eudires Maria de Oliveira em sua defesa, que suscitou a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.731/1984 e sua alteração pela Lei 5.973/92, que prevê a hipótese de conceder pensão especial às viúvas de ex – Deputados Estaduais.

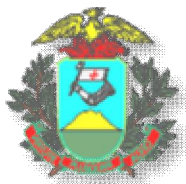
A partir do momento em que se reconheceu a supremacia da Constituição e da sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos, abriu-se a possibilidade de criar formas para controlar os atos do Poder Público em confronto com o Texto Supremo, e dentre essas formas aquela feita pelo Poder Judiciário, de modo incidental ou principal.

Portanto, friso ser perfeitamente cabível a análise judicial originária de controle incidental de constitucionalidade nas ações civis públicas, de modo que o seu efeito será *inter partes* no processo.

Nesse sentido, posiciona-se o STF:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.
(destaquei).¹

¹ (RE 645508 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011).



Leciona o doutrinador Dirley da Cunha Júnior:

“No Brasil, o controle incidental da constitucionalidade dos atos e omissões do poder público, conquanto difuso e aberto, pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal com competência para processar e julgar a causa. O juiz, como é óbvio, sempre originalmente. O tribunal (qualquer que seja o grau: inferior ou superior, até mesmo o Superior Tribunal Federal), tanto originariamente quanto em grau de recurso”.
(destaquei)²

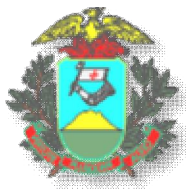
A par dessas considerações, passo a analisar a inconstitucionalidade da Lei no caso em concreto.

Imperioso destacar que, sobre a categoria de previdência social, a Constituição Federal estabeleceu que os **servidores efetivos do Estado**, do Distrito Federal e do Município, bem como das Autarquias e Fundações, devem possuir seus próprios institutos previdenciários específico, se dissociando do regime geral da previdência social.

Sobre o tema, dispõe o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal:

“**Art. 40.** Aos servidores titulares de **cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário,**

² Curso de Direito Constitucional, 3ª edição, editora Jus Podivm. p. 309



mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.” (grifei)

Por sua vez, também assenta o art. 201 da Constituição da República sobre a **categoria de previdência geral**:

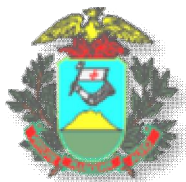
“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de **regime geral**, de **caráter contributivo** e de filiação **obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”(destaquei)



[...]

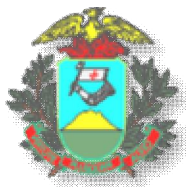
Conforme se verifica nos artigos supracitados, a Constituição Federal de 1998 disciplinou, apenas, sobre a categoria de previdência social do regime geral e a do servidor público efetivo, deixando de incorporar em seu texto normativo o direito de aposentadoria e de pensão dos agentes políticos (restritamente falando), conforme previa a antiga Constituição Federal de 1967 que instituía tal benefício a ex – Presidente da República Federativa.

Diante da ausência de norma regulamentadora, a Administração Pública criou a Lei Estadual nº 5.973/92 concedendo pensão especial às viúvas de ex - Deputados Estaduais, que não recebem proventos de outro Órgão de previdência, vejamos:

“Art. 1º. Fica concedida às viúvas de ex-Deputados Estaduais que não percebiam qualquer provento de órgão de previdência, uma pensão mensal vitalícia, no valor correspondente a cinco (05) vezes a remuneração estipulada na Referência I da Tabela Salarial da Administração Direta – Nível Elementar e Médio, do Plano de Cargos e Salários em vigor – Lei nº 5.336/88.” (grifei)

Nesse aspecto, enfatizo que a Carta Magna realmente silenciou-se quanto ao regime previdenciário dos agentes políticos, que são as pessoas físicas titulares de mandatos eletivos, que exercem típicas atividades de governo, responsáveis pela formação da vontade política do Estado.

E nem poderia ser diferente, pois injusto seria, conceder ao parlamentar que exerceu o mandato temporário pelo prazo de 04 (quatro) anos, os mesmos direitos que os cidadãos que contribuem décadas para conseguir tal benefício.



Até porque, os cargos públicos, **políticos** ou administrativos, que **não possuem caráter efetivo**, não ficam desprotegidos dos direitos constitucionais previdenciários, pois os seus titulares e ex titulares submetem-se ao **regime geral da previdência social**, conforme artigo 40, § 3º da CF.

A contraprestação pecuniária devida ao Deputado Estadual é taxativamente definida no sistema Constitucional vigente, pelo artigo 39, § 4º, e artigo 37, incisos X e XI, não comportando alargamento pela norma infraconstitucional. Rezam os citados artigos:

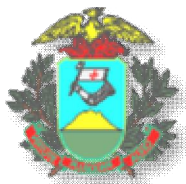
“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,**

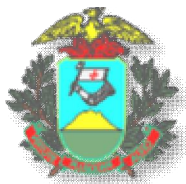


moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA e AÇÃO
POPULAR
GABINETE AUXILIAR 2

Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;” (destaquei).

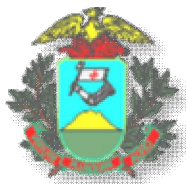
[...]

Além disso, os artigos 24, inciso II, e 25, caput e § 1º da Constituição Federal, afirmaram competir a União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a matéria previdência, **desde que não sejam vedadas pela Constituição, devendo observância aos seus princípios legais.**

In casu, o legislador estadual não respeitou as normas e os princípios Constitucionais, pois conforme expressa o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, qualquer lei criada pelo poder estatal em favor da Administração Pública direta e indireta, deve estrita obediência aos princípios da **“legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”**.

Inclusive tema semelhante já foi matéria de **Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal**, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, que previa a instituição de subsídio mensal e vitalício a seus ex Governadores, garantindo pensão a seu cônjuge supérstite, *in verbis*:

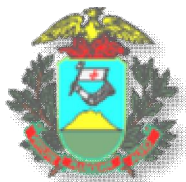
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS



GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR.

1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular.

2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios.



3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público.

4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República).

5. Precedentes.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.” (negritei)³

Como bem afirmou a Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia em sua fundamentação:

“Não pode mesmo o ente estadual fazer o que bem quiser, a quem bem quiser, com o dinheiro sobre cujo uso ela não pode querer, ela não tem querer, só tem dever. Esse dever

³ STF - ADI: 3853 MS, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/09/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00029 EMENT VOL-02295-04 PP-00632.



em relação ao uso dos recursos públicos haverá de ser cumprido em estrita conformidade com o que disponha a Constituição e a legislação que lhe segue”.⁴ (grifei)

Como é de conhecimento comum, não se pode, em uma República Democrática, tratar de forma desigual os casos iguais e com as mesmas condições fáticas e funcionais, segundo a vontade do legislador, conforme pretendeu fazer a Assembleia Legislativa com a criação da Lei nº 4.731/1984 e sua posterior alteração pela Lei nº 5.973/1992, que agiu de forma totalmente diversa ao que determinam os princípios da **isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade**, fazendo *tabula rasa* do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

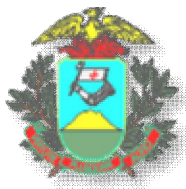
A Constituição Federal, não previu qualquer instituição de privilégio dessa natureza a terceiro pela Administração, portanto, deve a concessão de pensão obedecer aos critérios objetivos e princípios norteadores nela indicados.

Sobre os princípios da Administração Pública, o doutrinador Carvalho Filho leciona:

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.”

O princípio da impessoalidade, “objetiva a igualdade de tratamento que a Administração

⁴ STF - ADI: 3853 MS, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/09/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00029 EMENT VOL-02295-04 PP-00632.



Pública deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica”.

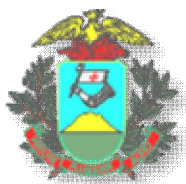
“**O princípio da moralidade** impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto”.⁵

Conforme a doutrinadora Fernanda Marinela:

“Para definir a legalidade, aplicando-se o ordenamento jurídico vigente, devem ser analisados **dois enfoques** diferentes. De um lado, tem-se a legalidade para o direito privado, onde as relações são tratadas por particulares que visam os seus próprios interesses, podendo fazer tudo aquilo que a lei não proibir. Por prestigiar a autonomia da vontade, estabelece-se **de não contradição à lei**.

De outro lado, encontra-se a legalidade para o direito público, em que a situação é diferente, tendo em vista o interesse da coletividade que se representa. Observando esse princípio, a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, instituindo-se um critério

⁵ Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, editora Atlas. P. 19 a 21.



de subordinação à lei. Nesse caso, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal.”⁶ (destaquei)

No caso em tela, os princípios da Administração Pública sequer minimamente foram respeitados pelas Leis estaduais infraconstitucionais nº 4.731/1984 e 5.973/1992, pois o legislador criou uma lei sem qualquer respaldo Constitucional, de modo a onerar os cofres públicos e desigualar o tratamento entre as viúvas dos ex - Deputados e de todos os cidadãos que se submetem ao regime geral da previdência social, dentre estes os que exercem cargos públicos de provimento temporário, por eleição, ou comissionamento.

É evidente, que a viúva de um ex - Deputado Estadual não pode receber subsídio desta natureza, pois seu cônjuge não mais ocupa a função que lhe foi atribuída, não compõe os quadros do Estado, nem sequer como inativo, além de não ter contribuído para o regime previdenciário, como exigido.

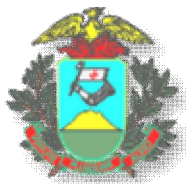
Desta forma, com supedâneo na Constituição Federal de 1988 e seguindo a linha decisória do Supremo Tribunal Federal, declaro a inconstitucionalidade da Lei 4.731/1984 e sua posterior alteração pela Lei nº 5.973/1992, por ter sido esta erigida em total desconformidade aos preceitos Constitucionais vigentes.

Superada esta fase, passo a análise de mérito.

2.5| MÉRITO

No arcabouço dos autos, verifico que o Ministério Público requer que seja declarada a nulidade do Decreto Estadual 1.184/96 e a consequente suspensão do pagamento da pensão especial concedida à viúva do ex - Deputado Estadual Amorésio de Oliveira, sob o

⁶ Fernanda Marinela. Direito Administrativo, 7. Ed – Niterói: Impetus, 2013, p. 30/31.



argumento de que a Constituição da República não prevê benefícios específicos aos familiares de agentes políticos, sendo a Lei Estadual e o decreto que concedeu tal benefício contrário aos princípios da **igualdade, legalidade, impessoalidade e da moralidade**.

Em contrapartida, a ré Eudires Maria de Oliveira alega que a pensão especial não viola os princípios da Constituição Federal, pois tal previsão é comum em praticamente todos os estados da Federação, e a lei não foi editada para conceder privilégios, mas, sim, com o escopo de não deixar desamparada a família de membro de um poder.

Pois bem, vejo que o Decreto Estadual 1.184/96 originou-se da alteração da Lei Estadual nº 4.731/84 pela Lei nº 5.973/1992, que prevê o benefício de pensão especial às viúvas de ex- Deputado Estadual, todavia, como já analisada no *incidenter tantum*, restou demonstrada que a lei originária é inconstitucional, por ferir artigos e princípios da Administração Pública previstos na Constituição Federal.

Nessas condições, por óbvio, o Decreto Estadual que dela derivou, de igual modo, está eivado de vícios de inconstitucionalidade, portanto, não possui qualquer validade.

Merece destacar que a concessão irregular do benefício especial desprezou a moralidade, a igualdade e a impessoalidade, visto que o Decreto dispensou os preceitos éticos ao objetivar tratamento desigual a pessoas que se encontram em situação idêntica.

Em que pese o Deputado Estadual exercer uma importante função dentro da sociedade estatal, o exercício do cargo, por si só, não pode conferir ao seu cônjuge, o direito de perceber de forma vitalícia um benefício de tamanha graça, simplesmente como um arcabouço para não deixar sua família desamparada, quando o mesmo não é deferido ao contribuinte da seguridade social normal, com tanta facilidade.

Por esse prisma, vale lembrar as diversas famílias que se encontram em situação similar, contribuindo mensalmente para a seguridade social a fim de não ficarem desprovidas de recursos financeiros, e deverão contribuir por pelo menos 30 (trinta) anos !!!



Essa desigualdade é injustificável, sem qualquer critério razoável, pois afronta o princípio da isonomia, da igualdade da pessoa humana e do mínimo necessário. O razoável, é que os privilégios dessa natureza sejam banidos do ordenamento jurídico.

Depreende-se que a Constituição não prevê tal desigualdade, pois todos são iguais perante a lei, na medida da sua desigualdade, e merecem o mesmo tratamento sem qualquer distinção.

Diante desses fundamentos, **descabe alegar direito adquirido ou proteção à segurança jurídica para defender a manutenção de privilégios, pois o dispositivo adveio de lei manifestamente inconstitucional**, equiparando-se a um natimorto, cujos efeitos materiais somente se operaram em virtude da indiferença do Poder Executivo.

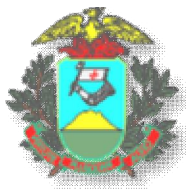
Em relação à boa-fé da ré, a utilizo apenas como critério ensejador do afastamento do efeito *ex tunc* em relação às partes (regra no controle difuso), para tão somente proibir a continuidade do pagamento pelo Estado de Mato Grosso do aludido privilégio, de modo, que em relação aos valores já pagos descaberá o seu ressarcimento ao erário.

3 ▪ Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos contidos na inicial, para **declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.731/1984 e sua posterior alteração pela Lei nº 5.973/1992 e, por consequente, declaro a nulidade do Decreto Administrativo nº 1.184/1996,** observando o efeito *ex nunc*.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.

Para tanto, **determino que o Estado de Mato Grosso, imediatamente, suspenda o pagamento da pensão especial estipulada em benefício estabelecido pela Lei nº 5.973/1992 em favor de Eudires Maria de Oliveira,** devendo informar o cumprimento da obrigação nos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA e AÇÃO
POPULAR
GABINETE AUXILIAR 2

Condeno a ré Eudires Maria de Oliveira ao pagamento proporcional nas custas, emolumentos e despesas processuais.

Deixo de condenar o Estado de Mato Grosso ao pagamento de emolumentos, custas e despesas processuais, diante a isenção a ele conferida pelo artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual 7.603/2001 e pela seção 14, item 2.14.5 da CNGC.

Registre-se, publique-se e intime-se, arquivando os autos, uma vez transitada em julgado esta sentença.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2013.

Alex Nunes de Figueiredo
Juiz de Direito